

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2026

Autoria: Ver. Wellitjon Bonfim Pereira Feitoza

Altera a redação da Lei Municipal nº 810, de 23 de setembro de 2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal nº 810, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de meia-entrada, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para ingresso do público em geral, aos beneficiários definidos nesta Lei, nas:

I – Casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses;

II – Casas de exibição cinematográfica, salas de cinema e cineclubes;

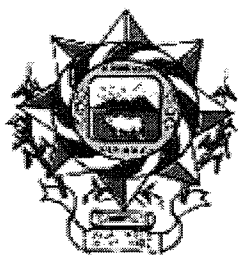
III – Estádios desportivos, praças esportivas e similares, inclusive as de montagem provisória;

IV – Estabelecimentos, eventos e espaços que proporcionem lazer, entretenimento, cultura, esporte ou que difundam a cultura e suas manifestações, públicos ou privados, mediante cobrança de ingresso, no território do Município de Vila Rica-MT;

V – Parques de diversão, parques temáticos e aquáticos;

VI – Casas de shows, casas noturnas com apresentação artística, centros de convenções e similares, quando houver cobrança de ingresso para apresentações culturais, artísticas, esportivas ou recreativas;

Protocolo Nº	<u>070126</u>
Entrada Em	<u>12/05/26</u>
Câmara Municipal de Vila Rica	



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

VII – Clubes sociais, de lazer e esportivos, quando realizarem eventos abertos ao público não associado mediante cobrança de ingresso.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - O benefício da meia-entrada será concedido sobre o valor efetivamente cobrado do público em geral, sendo vedada a criação de preços diferenciados ou taxas específicas com o objetivo de fraudar ou dificultar o exercício do direito previsto nesta Lei.

§ 3º - São beneficiários da meia-entrada no Município de Vila Rica-MT:

I – Estudantes regularmente matriculados e frequentes nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, situados ou não no Município de Vila Rica-MT;

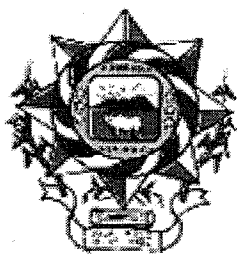
II – Pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

III – pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas que se enquadrem no conceito do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive seu acompanhante, quando indispensável à sua locomoção ou fruição do evento, conforme declaração ou laudo médico;

IV – Jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade pertencentes a famílias de baixa renda, com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários-mínimos, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos do art. 2º, § único, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), que comprovem sua condição mediante apresentação da Identidade Jovem (ID Jovem), nos termos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º - O rol de beneficiários previsto neste artigo observa estritamente a legislação federal que disciplina a matéria, especialmente a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, podendo ser ampliado por lei municipal

Protocolo Nº	070/26
Entrada Em	11/05/26
Câmara Municipal de Vila Rica	



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

superveniente, desde que não contrarie normas gerais federais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Art. 2º - O art. 2º da Lei Municipal nº 810, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Para usufruírem do benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, os estudantes deverão comprovar a condição referida no art. 1º, § 3º, inciso I, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida:

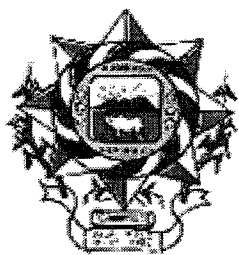
- I – Pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);
- II – Pela União Nacional dos Estudantes (UNE);
- III – Pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES);
- IV – Pelas entidades estaduais e municipais filiadas às entidades nacionais referidas nos incisos II e III;
- V – Pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs);
- VI – Pelos Centros e Diretórios Acadêmicos.

§ 1º - A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) terá prazo de validade renovável a cada ano e observará o modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais referidas no caput e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a CIE conter até 50% (cinquenta por cento) de características locais, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.933/2013.

§ 2º - Fica resguardado, em caráter complementar e enquanto houver necessidade, o disposto no caput da redação original deste artigo, podendo ser aceitos, desde que não contrariem o modelo nacional e até sua plena implementação:

- I – Carteira de Estudante autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino;

Protocolo Nº	070126
Entrada Em	12/10/2016
Câmara Municipal de Vila Rica	



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

II – Documento emitido pelo Grêmio Estudantil da escola;

III – Documento emitido pela União Municipal de Estudantes.

§ 3º - A Carteira de Identificação Estudantil perderá sua validade quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte, ou na forma definida pela legislação federal superveniente.

Art. 3º - Fica criado o Art. 2º-A e 2º-B na Lei Municipal nº 810, de 23 de setembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A - A comprovação da condição dos demais beneficiários da meia-entrada dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Para pessoas idosas: documento de identidade oficial com foto que comprove a idade mínima de 60 (sessenta) anos;

II – Para pessoas com deficiência:

a) Cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou

b) documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que ateste a aposentadoria da pessoa com deficiência;

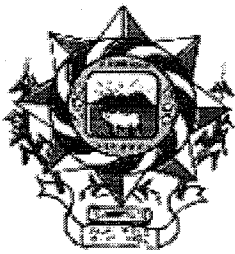
c) para o acompanhante, quando indispensável, declaração médica ou laudo que comprove a necessidade de acompanhamento, respeitado o disposto na legislação federal aplicável;

III – para jovens de baixa renda: Identidade Jovem (ID Jovem), acompanhada de documento de identificação oficial com foto.

Parágrafo Único. É vedada a exigência de qualquer outro documento adicional que dificulte ou impeça o exercício do direito assegurado nesta Lei, em desacordo com a legislação federal que disciplina a matéria.

Art. 2º-B - O direito ao benefício da meia-entrada previsto nesta Lei será assegurado em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, observando-se o limite global estabelecido no art. 1º, § 10, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Protocolo Nº 070/26
Entrada Em 12/10/16
Câmara Municipal de Vila Rica



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

§ 1º - Os produtores, promotores e responsáveis pelos eventos deverão manter controle da quantidade total de ingressos e da quantidade destinada à meia-entrada, bem como disponibilizar essas informações aos órgãos de fiscalização, sempre que solicitados.

§ 2º - O limite de 40% (quarenta por cento) deverá ser amplamente divulgado, preferencialmente em material publicitário, sítios eletrônicos oficiais e pontos de venda físicos.

Art. 4º - O art. 3º da Lei Municipal nº 810, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º - Devem respeitar o direito dos beneficiários à meia-entrada, nos termos desta Lei, as casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, os estabelecimentos que proporcionem o lazer e o entretenimento ou que difundam a cultura e suas manifestações, além de estádios desportivos, praças esportivas e similares, incluindo as de montagem provisória, bem como todos os demais eventos e espaços previstos no art. 1º desta Lei.

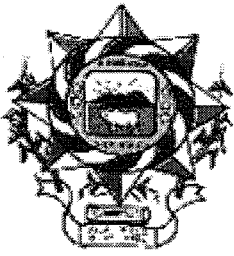
Parágrafo Único. A recusa injustificada do benefício, a cobrança de valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do preço do ingresso inteiro ou a criação de obstáculos que tornem excessivamente difícil o exercício do direito à meia-entrada caracteriza prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando o infrator às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º - Os Arts. 4º e 6º da Lei Municipal nº 810, de 23 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores à multa no valor de 50 (cinquenta) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município), sem prejuízo das demais penalidades contidas na Lei nº 164, de 28 de junho de 1993, e na legislação de defesa do consumidor.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, podendo ainda ser instaurado procedimento para suspensão temporária do alvará de funcionamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

Protocolo Nº	070126
Entrada Em	12/05/2026
Câmara Municipal de Vila Rica	



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

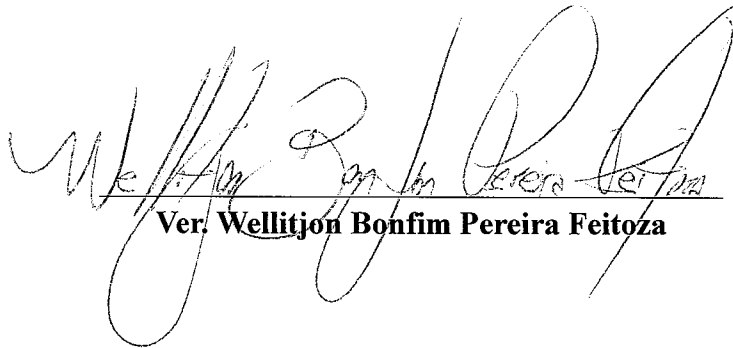
§ 2º - Os valores arrecadados com as multas poderão ser destinados a fundos municipais de cultura, esporte, juventude, pessoa idosa e pessoa com deficiência, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º - Aos estabelecimentos de diversão, cultura, esporte e lazer cumpre afixar, em local visível da bilheteria e da portaria, informativo aos interessados sobre as condições estabelecidas nesta Lei para o gozo do benefício da meia-entrada, bem como os telefones e canais de atendimento dos órgãos de fiscalização competentes.

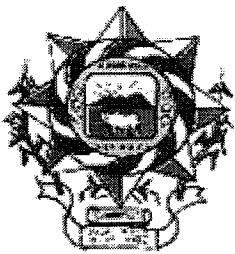
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vila Rica – MT, 12 de maio de 2026.


Ver. Welliton Bonfim Pereira Feitoza

Protocolo Nº	070126
Entrada Em	12/05/26
Câmara Municipal de Vila Rica	



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2026

JUSTIFICATIVA

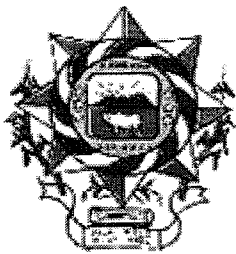
O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar e consolidar a Lei Municipal nº 810, de 23 de setembro de 2008, que “Concede aos Estudantes meia entrada [...]”, de forma a: (i) adequar a legislação municipal às normas federais supervenientes sobre a meia-entrada; (ii) ampliar o rol de beneficiários, em conformidade com a legislação federal; e (iii) modernizar a redação, conferindo maior segurança jurídica ao Município, aos consumidores e ao setor de entretenimento e cultura.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A política de meia-entrada, ao regular o acesso de estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda a eventos culturais, esportivos e de lazer no território municipal, insere-se diretamente no interesse local, envolvendo a proteção do consumidor (Art. 5º, XXXII, CF), a promoção da educação, cultura, esporte e lazer (Art. 6º, Art. 205, Art. 215 e Art. 217 da CF/88), bem como a concretização da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) e da cidadania (Art. 1º, II, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a matéria de meia-entrada e tarifas diferenciadas envolve direito econômico e proteção do consumidor, espaços em que União, Estados e Municípios atuam em regime de competência concorrente (Art. 24, I, V e VIII, CF/88). Ao suplementar a legislação federal, o Município de Vila Rica atua dentro de sua esfera legítima, adaptando normas gerais à realidade local, desde que não as contrarie. Este Projeto, ao observar os parâmetros da Lei nº 12.933/2013 e diplomas correlatos, respeita essa divisão de competências e reforça a autonomia municipal.

Após a edição da Lei Municipal nº 810/2008, sobrevieram importantes diplomas federais que unificaram o regime jurídico da meia-entrada em todo o país, como a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício da meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda; a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude); a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A lei municipal originária, por sua vez, limitava-se aos estudantes.

O art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.933/2013 dispõe que terão direito ao benefício da meia-entrada os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394/1996, que comprovem sua condição, mediante apresentação de Carteira de Identificação Estudantil (CIE) emitida pela ANPG, UNE, UBES, entidades estaduais e municipais filiadas, Diretórios Centrais



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

dos Estudantes (DCEs), Centros e Diretórios Acadêmicos, conforme modelo nacional padronizado e com certificação digital do ITI, podendo a carteira ter até 50% de características locais. O projeto ora proposto preserva a essência da Lei nº 810/2008 – a proteção ao estudante – mas adapta a forma de comprovação à CIE padronizada nacionalmente, mantendo, em caráter complementar e de transição, a possibilidade de uso de documentos emitidos por estabelecimentos de ensino, grêmios estudantis e União Municipal de Estudantes de Vila Rica, desde que compatíveis com a legislação federal.

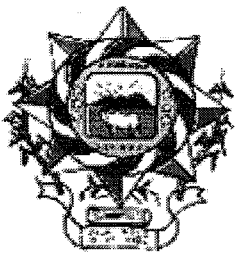
Além disso, a Lei nº 12.933/2013 ampliou o rol de beneficiários da meia-entrada para alcançar idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda inscritos no CadÚnico, por meio da ID Jovem. Manter apenas os estudantes como beneficiários, na atualidade, implicaria tratamento desigual, proteção deficiente e descompasso em relação ao padrão nacional. Este Projeto corrige a lacuna, garantindo isonomia e alinhamento às normas gerais e à política nacional de juventude, de proteção à pessoa idosa e à pessoa com deficiência.

Outro ponto relevante diz respeito à limitação de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para o benefício da meia-entrada, prevista no Art. 1º, § 10, da Lei nº 12.933/2013. Essa limitação foi concebida para evitar desequilíbrio econômico-financeiro dos produtores culturais e organizadores de eventos, garantindo a sustentabilidade do setor de entretenimento e harmonizando o direito de acesso à cultura com a livre iniciativa e a ordem econômica (Art. 1º, IV, e Art. 170, *caput*, da CF/88). Ao incorporar esse limite, exigindo transparência e controle dos ingressos, o projeto fortalece a segurança jurídica para todos os envolvidos e se mostra compatível com a jurisprudência do STF¹, que admite a imposição de limites e obrigações proporcionais para compatibilizar direitos fundamentais com a livre iniciativa, desde que respeitadas as normas gerais federais e a razoabilidade.

No campo da proteção do consumidor, a proposta está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente quanto aos direitos básicos do consumidor (Art. 6º), à vedação de práticas abusivas (Art. 39) e à exigência de informação adequada e clara (Art. 31). Ao tratar da forma de comprovação do direito, vedar exigência de documentos adicionais indevidos e estabelecer sanções para o descumprimento, o Projeto combate práticas abusivas, como a recusa injustificada do benefício, a cobrança de valores superiores ao permitido ou a criação de obstáculos burocráticos excessivos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, reforça que tais condutas violam o CDC e sujeitam o fornecedor às sanções administrativas, civis e penais pertinentes.

Em atenção à boa técnica legislativa e à segurança jurídica, o Projeto não simplesmente revoga a Lei Municipal nº 810/2008. Ao contrário, preserva o seu núcleo –

¹ STF - ARE: 1.459.045 RS



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica

CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

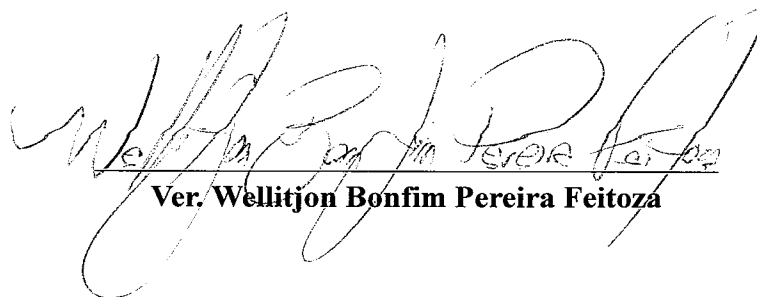
o direito dos estudantes à meia-entrada, o conceito de casas de diversão, as multas e a fiscalização –, atualiza a redação, acrescenta novos beneficiários e regras de comprovação, integra expressamente as normas federais (Lei nº 12.933/2013, Estatutos da Juventude, do Idoso e da Pessoa com Deficiência) e consolida o texto em um único diploma mais claro e abrangente. Trata-se de iniciativa que valoriza o histórico legislativo de Vila Rica, aperfeiçoando-o e tornando-o plenamente compatível com o sistema jurídico nacional.

Por fim, cumpre destacar o impacto social positivo da medida. O acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer é elemento essencial de inclusão social, especialmente para estudantes, que complementam sua formação; idosos, que combatem o isolamento social; pessoas com deficiência, para as quais a participação em eventos culturais representa exercício concreto de direitos fundamentais; e jovens de baixa renda, que passam a ter ampliadas as oportunidades de ingresso em espaços de cultura, esporte e entretenimento. Ao fortalecer a política de meia-entrada, o Município de Vila Rica reafirma seu compromisso com a promoção da cidadania, da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, contribuindo para uma cidade mais justa, inclusiva e democrática.

Não obstante, o referido Projeto de Lei propiciará o acesso dos menos favorecidos aos ambientes supracitados, igualmente, desencadeará uma movimentação maior em todos os eventos e empreendimentos, fazendo com que a roda da economia local permaneça em constante movimento.

Diante da **relevância social da matéria**, de sua **sólida fundamentação constitucional e legal** e do claro **interesse público envolvido**, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que sua implementação representará importante avanço na promoção do lazer e bem-estar social, da inclusão e da dignidade das pessoas com deficiência, das pessoas idosas e dos aposentados em situação de vulnerabilidade em nosso Município.

Câmara Municipal de Vila Rica – MT, 12 de maio de 2026.



Ver. Wellitjon Bonfim Pereira Feitoza